



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**REF. PROCESSO TC N° 17100022-5  
PRESTAÇÃO DE CONTAS - PREFEITO MUNICIPAL DE FERREIROS  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016**

**GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO**, devidamente qualificado nos autos do processo com número em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado *in fine* assinado, com fundamento no artigo 49 da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE), apresentar a presente

**DEFESA PRÉVIA**

Aos apontamentos do **RELATÓRIO DE AUDITORIA DO TCE/PE**, referente à Prestação de Contas de Prefeito Municipal de Ferreiros, atinente ao exercício financeiro de 2016, o que o faz com esquite nos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o artigo 49, da Lei Orgânica desse Tribunal - LOTCE/PE, o prazo para apresentação de defesa prévia é 30 (trinta dias), contados a partir da efetiva notificação do Interessado.

Desta feita, verificou-se que o Defendente foi notificado na data de 15/08/2018 (quarta-feira), iniciando-se o prazo em 16/08/2018 (quinta-feira) e encerrando-se o prazo, por conseguinte, na data de 14/09/2018 (sexta-feira).

Todavia, o Defendente requereu a dilação do prazo acima referido, com base no que preleciona o artigo 146 do Regimento Interno desta Corte, haja vista a necessidade de levantamento de informações e documentos imprescindíveis à análise destas contas.





Desse modo, o Douto Conselheiro Relator deferiu o pedido do Defendente, prorrogando o prazo para apresentação de sua defesa por mais 15 (quinze) dias, motivo pelo qual o prazo final queda-se na data de 07/07/2016 (quinta-feira), conforme despacho abaixo:

“Fica (m) notificado (a) (os) (as) o (a) (os) (as) Sr. Gileno Campos Gouveia Filho (CPF/MF N° \*\*\*.014.634-\*\*), e seu advogado EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB/PE n° 30.630),] sobre o deferimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa previa, requerido através de documento apresentado em 18/09/2018, constante dos autos do Processo TC n° 17100022-5 (Prestação de Contas - Prefeitura Municipal de Ferreiros, exercício de 2016 - Relator Conselheiro DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR), **passando o prazo para apresentação de defesa previa a ser dia 04/10/2018.** Tribunal de Contas de Pernambuco, em 19 de setembro de 2018 DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR Conselheiro Relator”

Neste caso, demonstra-se a tempestividade da Defesa Prévia em apreço.

## 2. DOS FATOS

A hipótese trata-se de Relatório de Auditoria, elaborado pela equipe técnica desta Corte de Contas, relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ferreiros, atinente ao exercício financeiro de 2016, cuja conclusão apontou a ocorrência das irregularidades listadas às fls. 55/59 do RA.

No que se refere aos valores e limites constitucionais, segundo o Relatório de Auditoria, no exercício financeiro de 2016, a Prefeitura Municipal de Ferreiros haveria repassado o valor de R\$ 2.839,29 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos) à Câmara Municipal, a título de Duodécimo.

Por outro lado, em relação à aplicação das receitas na manutenção e no desenvolvimento do ensino, segundo o RA, o Defendente teria aplicado apenas 20,51%, quando o mínimo exigido seria de 25%. E, por fim, no que se refere ao saldo da conta FUNDEB, observou-se um percentual de 5,25%, quando o limite seria de apenas 5%.

Ademais, ainda com relação aos limites impostos pela CF/88, o Relatório de Auditoria consignou a existência que os gastos com pessoal obtiveram o seguimento comportamento ao longo do exercício financeiro de 2016: no 1º quadrimestre, 66,76%; 2º quadrimestre, 64,01% e no 3º quadrimestre, 64,55%.

Não obstante tais fatos, as demais irregularidades listadas pela equipe técnica desta Corte de Contas tratam-se, em verdade, de vícios formais, os quais, por si só, não possuem gravidade suficiente a ensejar o opinativo pela rejeição das presentes contas, conforme a seguir detalhado.





Desse modo, consoante documentação ora colacionada aos autos, verifica-se que não subiste qualquer irregularidade grave passível de opinativo pela rejeição das presentes contas de governo do Município de Ferreiros, relativas ao exercício financeiro de 2016. Por este motivo, o Defendente requer, desde já, o afastamento das irregularidades listadas às fls. 55/59 do RA, e, por consequência, a emissão do Parecer Prévio aprovando, ainda que com ressalvas, as presentes contas.

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1. Da Suposta Ausência de Elaboração da Programação Financeira (Item 2.2 do RA)

No que se refere a este item, o Relatório de Auditoria menciona que, no exercício financeiro de 2016, a Prefeitura Municipal de Ferreiros não teria elaborado a programação financeira, constando tal fato como irregularidade passível de ensejar o opinativo pela rejeição das presentes contas.

Ocorre que não procede o apontamento do RA. Isto porque, no ano de 2016, houve a elaboração e a publicação de Decreto de Programação Financeira n.º 39/2015, conforme segue em anexo – DOC. 01.

Neste caso, certamente a equipe técnica no TCE não identificou as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, conforme anexamos na presente Defesa Prévia, motivo pelo qual não há na permanência de tal impropriedade.

#### 3.2. Da Suposta Abertura de Créditos Adicionais sem Autorização do Poder Legislativo Municipal (Item 2.3 do RA)

No que se refere a este ponto, a auditoria do TCE/PE indica que houve abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, em afronta ao contido no art. 42 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Pela leitura do art. 7º da Lei Municipal 925/2015 (LOA), o Poder Executivo estava autorizado a abrir créditos adicionais à proporção de 40% do Total do Orçamento, ao que seria o indicado no art. 17 da LDO.

Ocorre que, a equipe de auditoria não aponta decisivamente o contido no art. 9º da Lei Municipal 925/2015 (LOA), onde se exclui, tacitamente, o grupo de pessoal e outros encargos e ainda outras rotinas operacionais do ponto de vista orçamentário, conforme expomos abaixo:

*Art. 9º – Excluem-se dos limites definidos no caput do art. 7.º, os créditos suplementares decorrentes de operações de credito, e aquelas indicadas ao grupo de pessoal e encargos*





sociais, bem como aquelas previsões do art. 21 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.  
Ainda assim citamos o art. 21 da LDO Municipal:

**Art. 21. Não se incluem no limite de suplementação, previsto no Art. 17 da presente Lei, as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:**

- I - pessoal e encargos sociais;**
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino e Fundo Municipal de Assistência Social;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI - despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;
- VII - incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2016, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior as previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento.

Pois bem, diante de tal informação, verifica-se que os créditos adicionais abertos no exercício de 2016 estão em conformidade ao que indica a Lei Municipal 925/2015, conforme exposto no quadro abaixo:

| Descrição  | Valores          |
|--|------------------|
| Orçamento Geral para o Exercício 2016 (LOA 925/2015)                               | R\$27.852.632,58 |
| Créditos Adicionais autorizados (40%) Art. 8 da LOA 925/2015                       | R\$11.141.053,03 |
| Créditos Suplementares conforme Mapa   | R\$12.856.994,85 |
| (-) Créditos excluídos da Base de Cálculo, conforme art. 9 da LOA e Art. 21 da LDO | R\$8.329.760,00  |
| Créditos Adicionais Subscritos pela Lei Municipal                                  | R\$4.452.234,85  |
| Percentual de Aplicação  | <b>15,98%</b>    |

Em verdade, a auditoria coíbe que, na prática, a utilização de créditos adicionais ilimitados, o que seria uma afronta à legislação fiscal. No entanto, no caso ora tratado, não se trataria de utilização de créditos ilimitados, uma vez que as exclusões solicitadas são específicas e com dotações restritas a plano orçamentário. Por este motivo, desde já, o Defendente solicita o afastamento de tal irregularidade destes autos.

**3.3. Da Suposta Ausência de Arrecadação de Receita da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública - COSIP (Item 2.4.1 do RA)**





Segundo a equipe técnica de auditoria, no exercício de 2016, a Prefeitura de Ferreiros não teria arrecadado a receita da contribuição para o custeio de iluminação pública - COSIP, constante tal irregularidade como passível de justifica a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

No entanto, os apontamentos do RA não procedem. A Arrecadação da Receita de Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP foi efetivamente arrecadada na conta Tributos da Prefeitura Municipal, conforme apresentamos em anexo Razão Bancário da respectiva conta 70-0 da Caixa Econômica Federal - DOC. 02.

Na prática, embora a Prefeitura Municipal tenha oficiado a concessionária do Serviço - CELPE para que fizesse o crédito na Conta Específica, a concessionária sempre depositou os recursos em conta de Tributos da Prefeitura Municipal.

Não obstante tais fatos, quanto à utilização dos recursos, estes eram investidos para pagamento das faturas de energia elétrica da municipalidade, conforme pudemos apresentar em anexo - DOC. 03.

Neste caso, tratou-se de mero equívoco formal, quanto a alocação dos recursos em conta não específica. E, ainda, deve-se ressaltar que tal falha não decorreu do então Prefeito Municipal, visto que, mesmo oficiada, a concessionário de energia elétrica continuava a deslocar os recursos de forma equivocada.

Diante do exposto, o Defendente não poderá ser responsabilizado, uma vez que, enquanto Prefeito Municipal, adotou as medidas necessárias para sanear o erro junto à CELPE, muito embora, nesta oportunidade, se comprova a arrecadação da COSIP, motivo pelo qual tal fato jamais poderia ensejar a rejeição das presentes contas de governo.

**3.4. Da Ausência de Evidenciação das Disponibilidades por Fonte/Destinação de Recursos, de modo Segregado, no Quadro de Superávit/Déficit financeiro, do Balanço Patrimonial, em Desobediência às Normas Previstas no MCASP**

Em relação a este ponto, o Relatório de Auditoria menciona a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, de modo segregado, no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

Ocorre que tal fato não enseja a emissão de opinativo pela rejeição das presentes contas. Inicialmente, convém destacar que as imposições do MCASP se deram a partir da Portaria Conjunta STN/SOF nº 01 e da Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014, que aprovou a Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários da 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).





Neste caso, ainda durante o exercício de 2016, o Município de Ferreiros ainda não havia se adaptado por completo às novas exigências, de modo a estruturar a nova contabilidade, para os exercícios financeiros seguintes, de acordo com as exigências do MCASP. Trata-se, portanto, de falha eminentemente formal.

**No entanto, apesar de tal ocorrência, essas informações foram disponibilizadas e estiveram disponíveis para a equipe técnica durante a análise dos documentos apresentados nesta prestação de contas. Inclusive, novamente o Defendente colaciona aos autos Quadros Suplementares de Detalhamento do Superávit/Déficit Patrimonial, conforme exigido pelo MCASP e IPC04 - DOC. 04.**

Inclusive, sobre a possibilidade da juntada de documentação neste momento, o parágrafo único, do art. 131, da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do TCE/PE), dispõe que é facultado à parte, em qualquer fase do processo, requerer a juntada de documentos:

Art. 131. As alegações de defesa prévia serão admitidas dentro do prazo de trinta dias a que se refere o artigo 49, da Lei Orgânica, salvo exceções previstas neste Regimento Interno ou em ato normativo específico.

Parágrafo único. **É facultado à parte, em qualquer etapa do processo, requerer a juntada de documentos e comprovantes de fatos novos ou supervenientes que possam afetar o mérito da deliberação, mediante expediente dirigido ao Relator, ou ao seu substituto, que decidirá a respeito.**

Em sendo assim, resta plenamente possível à juntada, nessa fase processual, dos Balanços Patrimonial e Financeiro de acordo com as especificações do MCASP, de modo a sanar a impropriedade listada pela equipe técnica em seu Relatório de Auditoria, motivo pelo qual o Defendente pleiteia pelo afastamento de tais do Relatório de Auditoria.

### **3.5. Do Repasse de Duodécimo Câmara Municipal de Ferreiros**

Segundo o Relatório de Auditoria, o Município de Ferreiros, no exercício de 2016, teria repassado a maior, à Câmara de Vereadores, a quantia de R\$ 2.839,29 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), a título de duodécimo, já que o limite seria de R\$ 1.032.020,55 e teria sido repassado R\$ 1.034.859,84.

No entanto, as divergências apontadas pela equipe técnica do TCE decorreram da não contabilização dos valores recebidos da COSIP. Por meio da Memória de Cálculo em anexo - DOC. 05, o Defendente confirma a correção quanto aos valores repassados à Câmara Municipal de Ferreiros a título de duodécimo.

Como se observa, a divergência se deu pela ausência de contabilização dos valores recebidos de COSIP na Conta de Receita 1220.99 - Outras Contribuições Econômicas.





E, com a validação desses valores no computo das receitas, o repasse ao Poder Legislativo passa a ser de R\$1.034.859,84, justamente aquele montante que fora repassado, em conformidade com o que determina o art. 29-A da Constituição Federal.

Diante do exposto, o Defendente pleiteia, desde já, pelo afastamento de tal impropriedade do quadro conclusivo de fls. 58 do RA, uma vez que se demonstrou o repasse correto dos valores à Câmara Municipal, ocorrendo apenas uma divergência em virtude da não contabilização das receitas da COSIP por parte da equipe técnica.

### 3.6. Dos Gastos com Pessoal no Exercício de 2016

Segundo o quadro conclusivo de fls. 58 do RA, as despesas com pessoal, quando comparadas com as receitas correntes líquidas, obtiveram o seguinte comportamento:

- 1º quadrimestre de 2016, 66,76%;
- 2º quadrimestre de 2016, 64,01%;
- 3º quadrimestre de 2016, 64,55%.

Inicialmente, a equipe técnica de auditoria do TCE/PE trouxe uma inovação para o cálculo da Despesa com Pessoal, na medida em que excluiu do referido cálculo as transferências para cobertura do Déficit Financeiro, ou insuficiência financeira, alterando para menos as deduções permitidas pelo § 1 do art. 19 da LRF.

Ao final de tal constatação, a equipe técnica concluiu que os cálculos apresentados no RGF – Relatório de Gestão - estariam equivocados, já que ao final do exercício financeiro de 2016, a DTP não estaria no patamar de 58,42%, mas sim de 64,55%, calculados pelo TCE/PE e apresentados nesta prestação de contas.

Ocorre que, verifica-se que a equipe técnica de auditoria, sem qualquer precedente legal, distante das hipóteses indicadas no § 1 do art. 18 da LRF, deduz das deduções a importância de R\$1.399.270,00 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil, duzentos e setenta reais), indicando uma Despesa Total com Pessoal – DTP de R\$16.047.373,45 (dezesesseis milhões, quarenta e sete mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

Ocorre que os cálculos corretos para discussão da Despesa com Pessoal são aqueles indicados pela Legislação Fiscal, os quais não contemplam a alegada exclusão, conforme indicamos abaixo:

A LRF permite que sejam deduzidos do cálculo as seguintes despesas com pessoal:

- Despesas com indenizações por demissão e incentivo à demissão voluntária;
- Despesas decorrentes de decisão judicial;





- As despesas com pessoal cuja competência se refira a exercícios anteriores ao período de apuração;
- **Despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados ao regime próprio de previdência do servidor.**
- No caso do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima deve-se deduzir a despesa com pessoal custeadas com recursos transferidos pela União.

Diante de tal constatação, os cálculos corretos, e que devem ser homologados por esta Corte de Contas no julgamento desta prestação de contas, são aqueles apresentados e já declarados no SICONFI, como apresentado no quadro abaixo:

| Despesa com Pessoal                              | Valores                 |
|--|-------------------------|
| <b>Despesa Bruta com Pessoal - I</b>             | <b>R\$18.816.010,93</b> |
| Pessoal Ativo e Encargos                         | R\$14.648.103,45        |
| Pessoal Inativo e Pensionista                    | R\$4.167.907,48         |
| <b>(-) Deduções (§ 1 do art. 18 da LRF) - II</b> | <b>R\$4.227.165,29</b>  |
| (-)Pessoal Inativos e Pensionistas -             | R\$4.167.907,48         |
| (-) Despesas com Decisões Judiciais              | R\$59.257,81            |
| <b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL (I-II)</b>          | <b>R\$14.588.845,64</b> |
| Receita Corrente Líquida (RCL)                   | R\$24.859.719,26        |
| <b>COMPROMETIMENTO DA DTP</b>                    | <b>58,68%</b>           |

A ausência da metodologia legal para apuração da DTP termina por inviabilizar a tese adotada pela equipe técnica de auditoria, para indicar que a o Município de Ferreiros não teria adotado medidas para proceder recondução da LRF aos seus limites máximos. Ocorre que, de fato, o Defendente reduziu as despesas com pessoal, especialmente quando comparado com o exercício imediatamente anterior, nos termos da tabela abaixo:

| Declaração           | Receita Corrente Líquida | Despesa com Pessoal | Percentual Despesa com Pessoal |
|----------------------|--------------------------|---------------------|--------------------------------|
| 1 Quadrimestre/2015  | R\$21.823.234,31         | R\$13.665.550,76    | 62,62%                         |
| 2. Quadrimestre/2015 | R\$21.542.122,00         | R\$14.102.528,27    | 65,46%                         |
| 3. Quadrimestre/2015 | R\$21.321.920,67         | R\$14.099.557,87    | 66,13%                         |
| 1. Quadrimestre/2016 | R\$21.170.347,74         | R\$14.132.545,00    | 66,76%                         |
| 2. Quadrimestre/2016 | R\$21.996.388,63         | R\$14.079.222,75    | 64,01%                         |
| 3. Quadrimestre/2016 | R\$24.859.719,26         | R\$14.522.289,84    | 58,42%                         |

Pelo qual quadro acima, verifica-se que o Município de Ferreiros teve redução de sua RCL por 4 quadrimestres seguidos, desde o 1º quadrimestre de 2015 até 1º quadrimestre de 2016, enquanto da Despesa com Pessoal se manteve estável, apenas com o pagamento de 13º Salário e da aplicação do Salário Mínimo Nacional e Piso Nacional dos Professores





FUNDEB.

**Desta feita, verifica-se igualmente que, em confronto da Despesa com Pessoal do 2º quadrimestre de 2015 com o correspondente 2º quadrimestre de 2016 (R\$14.102.528,27 (2015) e R\$14.079.222,75 (2016), verifica-se que houve uma redução relativa da despesa, mesmo com as implicações exigidas pela legislação como aumento do mínimo nacional e piso nacional dos professores, corroborando que o Município de Ferreiros tomou medidas necessárias para recondução da despesa com pessoal aos limites exigidos pela LRF.**

Diante do exposto, resta comprovado, pelas exposições acima, que o percentual da despesa com pessoal foi alterado em decorrência da redução da RCL - Receita Corrente Líquida do que, necessariamente, com o aumento da Despesa com Pessoal, ou seja, com a contração ou admissão de pessoal excedente, o que não veio a ocorrer na hipótese em discussão, já que as despesas dessa natureza mantiveram-se as mesmas.

Neste caso, importa destacar que todas as medidas necessárias para a recondução da despesa com pessoal foram adotadas no mandato do Defendente, como corte de gratificações, cargos comissionados e contratos temporários, que provocaram ajustes na Despesa com Pessoal, como evidenciado no próprio Relatório de Auditoria, que indica o menor percentual dos últimos 2 anos da Despesa com Pessoal.

Inclusive, não obstante a despesas com pessoal atingirem, ao final do exercício de 2016, o percentual de 58,42%, esta Corte de Contas, em recém julgado, opinou pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo do Município de Santa Maria do Cambucá, processo **16100047-2, quando a DTP, em relação à RCL, encontrava-se acima dos 54% da LRF, devendo este precedente ser aplicado à hipótese em discussão, nos termos da ementa abaixo transcrita:**

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada; **CONSIDERANDO o descumprimento do limite de despesa total com pessoal no primeiro, segundo e terceiro quadrimestres de 2015; CONSIDERANDO a não eliminação, no segundo quadrimestre de 2015, de no mínimo um terço do percentual excedente verificado no terceiro quadrimestre de 2014;** CONSIDERANDO que os arts. 65 e 66 da LRF não podem ser usados de amparo para que se elevem as despesas com pessoal; CONSIDERANDO que os decretos municipais e estaduais juntados não foram emanados da Assembleia Legislativa, não ensejando a suspensão do prazo autorizada no art. 65 da LRF; CONSIDERANDO não comprovada a correlação entre os gastos invocados pelo Defendente e o aumento das despesas com pessoal; **CONSIDERANDO não adotadas as providências constitucionalmente previstas para a recondução das despesas com pessoal ao limite previsto na LRF; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os**





**artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Alex Robevan De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015.**

Diante do exposto, o Defendente pleiteia pelo acolhimento dos fundamentos de sua defesa prévia no tocante aos gastos com pessoal, especialmente com relação à metodologia utilizada por esta Corte de Contas para calcular os gastos dessa natureza e, ainda, pugna pela aplicação do precedente acima citado, em que as contas de Santa Maria do Cambucá foram aprovadas, ainda que o limite de gasto com pessoal estivesse na casa dos 50%, como no caso em discussão.

**3.8. Da Assunção de Obrigação, nos Dois Últimos Quadrimestres do Último Ano de Mandato sem Contrapartida Suficiente de Disponibilidade de Caixa (Item 5.4 do RA).**

O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC - 101/2000) ainda suscita muitas dúvidas e causa polêmica em face de algumas interpretações equivocadas sobre o tema. Porém, já há algumas doutrinas e jurisprudências dos Tribunais de Contas sobre o assunto, o que torna possível a apuração de forma adequada.

Antes da análise técnica, torna-se indispensável a transcrição literal do artigo 42 da LRF:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Antes de se realizar o cálculo da forma adequada, é necessário tecer alguns comentários pertinentes, a fim de que não haja dúvidas quanto a metodologia utilizada.”

O site <http://www.bndes.gov.br> faz uma análise detalhada e estritamente técnica do art. 42 da LRF, onde NÃO RESPALDA interpretações de que: “I. No último ano de mandato o governante está obrigado a “zerar” a dívida flutuante; II. Obras plurianuais não podem ser iniciadas sem a prévia provisão de recursos financeiros para pagar a obra toda; III. Todas as despesas empenhadas nos últimos oito meses não poderão ser inscritas em Restos a Pagar sem a necessária contrapartida de disponibilidade de caixa”.

As disposições do art. 42 da LRF não se aplicam às despesas que foram





assumidas anteriormente aos últimos oito meses, por força de lei, contrato, convênio, ajuste ou qualquer outra forma de contratação, mas que venham a ser empenhadas nesse período. Contrair obrigação de despesas não é o mesmo que empenhar despesas. É fundamental apresentar um adequado entendimento para o art. 42 da LRF, haja vista, principalmente, as consequências de ordem penal que decorrem do seu descumprimento.

Desta feita, o cálculo apresentado pela equipe técnica de auditoria inclui, por exemplo, todos os dados da Dívida Flutuante do custo histórico da dívida, ao invés, daquelas dívidas contraídas no período abrangido pelo art. 42 da LRF, ao qual seriam dos últimos 8 meses. Motivo pelo qual, não se sustenta tal impropriedade, devendo esta ser afastada do Relatório de Auditoria.

### 3.9. Do Suposto Descumprimento do Percentual Mínimo de Aplicação de Recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino (Item 6.1 do RA)

Segundo o quadro conclusivo de fls. 58 do Relatório de Auditoria, a equipe técnica do TCE/PE procedeu com análise quanto à aplicação da Despesa com Educação, nos termos do art. 212 da CF, concluindo que a Prefeitura de Ferreiros teria aplicado o percentual de 20,57%, quando o mínimo seria de 25%.

Ocorre que, ao confrontar os valores apresentados no Relatório de Auditoria, verifica-se que a equipe técnica equivocou-se ao proceder equivocadamente com a dedução de R\$754.090,23 (setecentos e cinquenta e quatro mil, noventa reais e vinte e três centavos), a título de Complementação da União do FUNDEB, enquanto a mesma já se encontrava deduzida na diferença positiva do FUNDEB no item 2.2 do Apêndice VII.

O referido cálculo se baseou no Apêndice VI - Cálculo da Diferença Positiva/Negativa do FUNDEB, conforme apresentado na página 76 do RA. Verifica-se, claramente, que o valor da complementação encontra-se deduzido duplamente, uma vez que já se compõem na Diferença Positiva do FUNDEB, motivando a ocorrência da divergência ora indicada.

Desta feita, o Defendente entende que a dedução dos valores deveria se limitar ao *plus dos recursos* efetivamente recebidos do FUNDEB, ao qual denominamos de Diferença Positiva. Os recursos recebidos a título de complementação da União não deveriam ser deduzidos, visto que representam, em suma, indenizações quanto ao custo aluno apurado pela União Federal.

Ao proceder tais conclusões, veja-se o quadro síntese de aplicação de recursos em Educação no Exercício de 2016:

#### Aplicação em Educação 25%





Exercício 2016  
LIQUIDADO

| APURAÇÃO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL                    |                      |
|---|----------------------|
| RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS                   | VALOR (R\$)          |
| <b>1. Receita de Impostos</b>                           | <b>583.936,58</b>    |
| IPTU  | 77.508,90            |
| ITBI  | 47.494,75            |
| ISS   | 105.568,23           |
| IRRF  | 353.364,70           |
| Outros Impostos - (Especificar)                         | -                    |
| <b>2. Receitas de Transferências da União</b>           | <b>11.970.239,88</b> |
| Cota-parte FPM  | 11.895.097,87        |
| Cota-parte ITR  | 6.922,97             |
| Transferência Financeira ICMS - Desoneração LC n. 87/96 | 68.219,04            |
| Outras Transferências - Educação                        | -                    |
| <b>3. Receitas de Transferências do Estado</b>          | <b>3.763.552,52</b>  |
| Cota-parte ICMS   | 3.448.762,43         |
| Cota-parte IPVA   | 304.137,15           |
| Cota-parte IPI - Exportação                             | 10.652,94            |
| <b>Outras Receitas Correntes</b>                        | -                    |
| Multas e Juros dos Impostos                             | -                    |
| Dívida Ativa dos Impostos                               | -                    |
| <b>TOTAL</b>  | <b>16.317.728,98</b> |
| <b>RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL: RMA = (0,25xA)</b>         | <b>4.079.432,25</b>  |

| APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO    |                     |
|--|---------------------|
| ESPECIFICAÇÃO  | VALOR (R\$)         |
| Educação Infantil                                      | -                   |
| Ensino Fundamental                                     | 7.653.891,88        |
| Diferença Negativa do FUNDEF                           | -                   |
| Outros (EJA/Profissional/Alimentação Escolar)          | -                   |
| <b>SUBTOTAL</b>  | <b>7.653.891,88</b> |
| (-) Deduções das despesas indevidas do setor de ensino | -                   |
| (-) Diferença positiva do FUNDEB                       | 3.013.927,92        |
| (-) Salário Educação                                   | 335.493,58          |
| (-) Convênios/Transferências - Educação                | 82.268,15           |
| (-) Despesa Merenda Escolar                            | -                   |
| (-) Restos a Pagar não Processados                     | -                   |
| <b>TOTAL APLICADO NO ENSINO (I)</b>                    | <b>4.222.202,23</b> |





**PERCENTUAL APLICADO: (I / A)x100%**

**25,87%**

Diante do exposto, através dos cálculos acima, verifica-se que, em verdade, foram aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino o percentual de 25,87%, e não de 20,57%. Desse modo, o Defendente pleiteia pelo acolhimento dos argumentos apresentados na presente Defesa Prévia, de modo a afastar a impropriedade quando ao suposto descumprimento do artigo 212 da CF/88.

**3.10. Da Não Utilização no Exercício de 2016 dos Recursos Recebidos do FUNDEB, Deixando para o Exercício Seguinte Percentual Superior a 5% do Previsto na Legislação (Item 6.3 do RA)**

Em relação a este ponto, o Relatório de Auditoria indica que o Município de Ferreiros aplicou 5,25% do saldo da conta do FUNDEB, conforme art. 21, §2, da Lei 11.494/2007, quando o limite seria de apenas 5%, nos termos do quadro conclusivo de fls. 58 do RA.

Objetivamente, o saldo contábil apurado em 31/12/2016 foi de R\$427.546,35 (quatrocentos e vinte e sete reais, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), tendo a importância de R\$270.790,21 (duzentos e setenta mil, setecentos e noventa reais e vinte e um centavos) recebidos nos dias 27 e 30 de dezembro/2016, ou seja, 63,33% dos recursos do saldo contábil.

Neste caso, o recebimento de tais valores trouxe um impacto decisivo na composição do saldo e que não havia tempo hábil para custeio das ações do FUNDEB de maneira legal e proativa. Desse modo, ao excluirmos os valores recebidos no final do exercício, chegaríamos ao seguinte quadro resumo:

| Descrição   | Valor (R\$)     |
|---|-----------------|
| 1. Saldo conciliado da Conta FUNDEB                             | R\$427.546,35   |
| 2. Restos a Pagar vinculados ao FUNDEB, cancelados no exercício | R\$0,00         |
| 3. Restos a Pagar processados vinculados do FUNDEB              | R\$72.827,32    |
| 4. Receitas do FUNDEB   | R\$6.751.477,09 |
| 5. Saldo disponível para utilização no exercício seguinte       | R\$354.719,03   |
| 6. Exclusão dos valores recebidos ao final do exercício         | R\$270.790,21   |
| Saldo disponível para Exercício Seguinte                        | R\$83.928,82    |
| <b>Saldo Disponível do Fundeb x Receita</b>                     | <b>1,24%</b>    |

Diante do exposto, os valores recebidos nos dias 27/12/2016, no valor de R\$32.392,58 e R\$107.973,06, e no dia 30/12/2016, nos valores de R\$69.051,36 e R\$61.373,21,





totalizando o valor final de R\$270.790,21 (duzentos e setenta mil, setecentos e noventa reais e vinte e um centavos), motivaram a ocorrência da divergência apresentada.

E, com os ajustes ora apresentados, o Defendente pleiteia que a alegada irregularidade, constante no Relatório de Auditoria, seja afastada, de modo que as presentes contas de governo, relativas ao exercício de 2016 do Município de Ferreiros, recebam parecer opinativo pela regularidade, ainda que com ressalvas.

**3.11. Do Déficit do Regime Previdenciário Próprio do Município de Ferreiros (Itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4 do RA)**

No que se refere a este ponto, a auditoria em seus itens 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4, indicam, em aspecto conclusivo, que o RPPS do Município de Ferreiros finalizou o exercício deficitário em R\$897.066,38 (oitocentos e noventa e sete mil, sessenta e seis reais e trinta e oito centavos). Por consequência, a equipe técnica de auditoria conclui que o Poder Executivo descumpriu os indicativos referendados pelo DRAA.

Ocorre que as conclusões constantes do RA não merecem acolhida. Isto porque, o Defendente, enquanto Chefe do Poder Executivo de Ferreiros, procedeu com o envio de Projeto de L, à Câmara Municipal, com a seguinte ementa:

**“Altera a redação dos incisos I, II, III e IV do art. 57 da Lei Municipal nº 712, de 24 de novembro de 2005, e dá outras providências”.**

**O EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS/PE**, no uso pleno de suas atribuições legais conferidas e outorgadas pela Lei Orgânica do Município e nos termos do disposto no art. 80, parágrafo único da Lei Municipal nº 712, de 24 de novembro de 2005, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Os incisos I, II, III e IV do art. 57 da Lei Municipal nº 712, de 24 de novembro de 2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 57...*

*I – A contribuição mensal dos servidores públicos ativos de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, no percentual de 13,50% (treze inteiros e cinquenta centésimos por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição;*

*II – A contribuição mensal dos servidores aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, no percentual de 13,50% (treze inteiros e cinquenta centésimos por cento), sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;*





III - A contribuição mensal de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, no percentual de 14,88% (quatorze inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição; e,

IV - A contribuição complementar de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações para cobertura do passivo atuarial, no percentual de 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. (grifo nosso acrescentado)

**Art. 2.º** - O valor do Passivo Atuarial de que trata o Relatório Técnico de Reavaliação Atuarial, realizada em março de 2015, será amortizado no prazo de 29 (vinte e nove) anos através de uma contribuição adicional incidente sobre a remuneração de contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo do Município, com um incremento anual de 3,61% (três inteiros e sessenta e um centésimos por cento) conforme planilha abaixo contida no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA 2015:

| Folha de Pagamento dos Servidores em Atividade |          |              |               | 573.046,65 |
|--|----------|--------------|---------------|------------|
| Incremento anual para a Alíquota               |          |              |               | 3,61%      |
| Ano de amortização                             | Alíquota | Amortizando  | A Amortizar   | Folha      |
| 0  |          |              | 50.671.580,89 | 573.046,65 |
| 1  | 4,62%    | 358.079,27   | 53.353.796,47 | 578.777,12 |
| 2  | 8,23%    | 644.535,78   | 55.910.488,48 | 584.564,89 |
| 3  | 11,85%   | 936.685,61   | 58.328.432,18 | 590.410,54 |
| 4  | 15,46%   | 1.234.613,99 | 60.593.524,12 | 596.314,65 |
| 5  | 19,07%   | 1.538.407,28 | 62.690.728,29 | 602.277,80 |

**Art. 3.º** - O plano de amortização estabelecido no exercício corrente permanecerá em vigência até que seja procedido, mediante ato administrativo do Chefe do Poder Executivo, a revisão anual na forma do disposto no art. 80, parágrafo único da Lei Municipal nº 712, de 24 de novembro de 2005.

**Art. 4.º** - As alíquotas contributivas de que tratam o art. 1º serão exigidas a partir do 1º dia do mês subsequente à publicação desta Lei.

**Art. 5.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 768, de 18 de dezembro de 2008.

Diante de tais informações, verifica-se que não houve inércia do Poder Executivo. O Poder Legislativo, ao apreciar o referido projeto, o rejeitou por 7 votos a um, inviabilizando, dessa forma, a aplicação a alíquota suplementar sugerida pelo DRAA, como igualmente o incremento nas fontes de receitas de Alíquota Servidor e Patronal - DOC. 06.

Como bem mostra o Relatório de Auditoria, todos os recolhimentos previdenciários foram efetivados no âmbito do RPPS, tanto a parte pertencente ao servidor, quanto aquela correspondente à patronal. Tais fatos demonstram, de forma inequívoca, que





o Defendente sempre agiu de boa-fé no trato da questão previdenciária do Município de Ferreiros.

O déficit previdenciário tem sido um desafio significativo na gestão dos RPPS's Municipais, tendo em vista a precarização na formação da capitalização necessária e da limitação financeira dos pequenos municípios pernambucanos, que não tem disponibilidade de fontes de recursos suficientes para compor tais responsabilidades, cada vez mais, assumidas pela gestão municipal.

Adicionado a isso, há relativas dificuldades na operacionalização da gestão para pactuar convênios de compensação financeira entre o RGPS e RPPS, tendo o primeiro parte de responsabilidade no custeio das aposentadorias e pensionistas existentes atualmente no RPPS.

No entanto, esta relatoria deve ter em mente a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, levando-se em consideração que o Defendente encaminhou projeto de lei à Câmara Municipal, que rejeitou os seus termos, motivo pelo qual GILENO CAMPOS GOUVEIA não poderá ser responsabilizado por tal impropriedade.

### 3.12. Da Transparência Municipal (Item 9.1 do RA)

O Município de Ferreiros procedeu com ajustes internos no sentido de contratar empresa especializada na disponibilização dos dados para instruir o atendimento a LC 131/2009, como igualmente a LAI no exercício de 2016, com as seguintes observações:

Ao analisar o Portal Institucional da Prefeitura Municipal de Ferreiros, sob o endereço [www.ferreiros.pe.gov.br](http://www.ferreiros.pe.gov.br), face à Lei Complementar 131/2009 e da Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, tem-se os seguintes pontos:

No que se referiu à Lei Complementar 131 de 27 de maio de 2009, a Prefeitura de Ferreiros atendeu suas exigências na íntegra, haja vista que as informações acerca da execução orçamentária e financeira são disponibilizadas em tempo real e de forma pormenorizada.

E, ainda, observou-se a complementação dos requisitos na Lei Complementar 101/2000, em decorrência da divulgação dos instrumentos de transparência de gestão fiscal, dando ampla divulgação por meio do Portal Institucional. (Artigo 48 da LC 101/2000)

No que se refere à Lei 12.527/2011, o Ente Municipal disponibilizou um Portal de Transparência em seu Portal Institucional, dando ampla divulgação aos atos da administração e de amplo acesso. (Artigo 6º e 8º da Lei 12.527/2011).

O acesso às prestações de contas, relativas aos exercícios anteriores, fora viabilizado por meio do Portal de Transparência e do Portal Institucional do Município de





Ferreiros. Além destas informações, também divulgou-se a estrutura organizacional, as transferências de recursos financeiros e o registro das despesas com as informações pormenorizadas, conforme descrito na Lei.

De igual modo, também no exercício financeiro de 2016, foram divulgadas informações acerca aos procedimentos licitatórios, inclusive editais, resultados e contratos. Também proporcionou-se a possibilidade de realização de perguntas frequentes por parte da sociedade, nos termos do Artigo 8º da Lei 12.527/2011.

O Portal Institucional também continha ferramentas de pesquisa de conteúdo, que permitem o acesso à informação, possibilitando a forma de pesquisa, download e gravação de relatórios. A segurança da informação é garantida por meio do certificado digital instalado no Portal Institucional de forma criptografada. (Artigo 6º e 8º da Lei 12.527/2011).

Nesta esteira, diante dessas informações, percebe-se que a Prefeitura de Ferreiros, no exercício de 2016, empreendeu esforços para garantir e cumprir com a legislação que trata da transparência pública, motivo pelo qual as presentes contas jamais poderiam ser julgadas irregulares com base nestes fatos.

Inclusive, como forma de demonstrar o cumprimento das exigências quanto à transparência municipal, o Defendente junta nesta Defesa Prévia os *print* da Tela do Portal da Transparência, o qual esteve disponível para amplo acesso da população até o ultimo dia da gestão de GILENO CAMPOS GOUVEIA - DOC. 07.

E, ainda, foi contratado pela Prefeitura Municipal o profissional especializado para viabilizar tais informações de nome JEAN ALISI AMORIM GOMES DA SILVA, em 02/03/2016, conforme segue histórico abaixo e documentação em anexo - DOC. 08:

VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ALIMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO PORTAL PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS, CONTRATO DE Nº 053/2015, PROCESSO DE DISPENSA Nº 012/2015, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2016

Não obstante tais fatos, esta Corte de Contas possui diversos precedentes nos quais as contas então analisadas foram aprovadas, ainda que com ressalvas, mesmo sendo observadas algumas falhas em relação à transparência pública, devendo estes entendimentos serem aplicados *in casu*, em estrito cumprimento aos Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica e da Isonomia:

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO TCE-PE Nº 1304835-1 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2015 AUDITORIA





ESPECIALUNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOINTERESSADO: Sr. ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDOADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034, E WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - OAB/PE Nº 38.498RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARAACÓRDÃO T.C. Nº 1388/15VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304835-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A OBSERVAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA QUANTO AOS ATOS DA CITADA PREFEITURA, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação do Ministério Público de Contas (fls. 01/10) e do Relatório de Auditoria (fls. 21/25);CONSIDERANDO que, embora devidamente notificado (fl. 27), o interessado deixou de apresentar suas razões, mesmo tendo solicitado vistas e carga dos autos (fl. 29) e devidamente comunicado do deferimento da solicitação (fl. 33);**CONSIDERANDO que restou evidenciado o descumprimento de normas relativas à transparência pública, com a não disponibilização das informações exigidas pelos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, acrescidos pela Lei Complementar nº 131/2009; CONSIDERANDO que o prazo para divulgação das informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal venceu desde 2013, contrariando o prazo previsto no artigo 73-B da referida Lei;CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, bem como no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, o objeto da presente Auditoria Especial,**

(...)

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: a) Disponibilizar as informações detalhadas de que tratam os artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal em respectivo Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, com fins de atender aos pressupostos da transparência na gestão dos recursos públicos.

ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE CONTASPROCESSO TCE-PE Nº 1430082-5SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/05/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA (EXERCÍCIO DE 2013) UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE





ÁGUA PRETA INTERESSADOS: Srs. ELIAS GONÇALVES DE SOUSA E LUIS FRANCISCO DA SILVA FILHO ADVOGADOS: Drs. AMARO JOSÉ DA SILVA OAB/PE N 22.864, E JOSÉ DE RIBAMAR E SOUZA OAB/PE N 6.988. RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUEREÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. N° 0625/15 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1430082-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o envio, com atraso, de informações relacionadas ao Sistema SAGRES Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do SAGRES;

**CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas dos Srs. Luís Francisco da Silva Filho** (pelo período de 01/01/2013 a 28/08/2013 e 30/11/2013 a 31/12/2013) e Elias Gonçalves de Sousa (pelo período de 29/08/2013 a 29/11/2013), na condição de Presidentes e Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal de Água Preta, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando-lhes a consequente quitação nos termos do artigo 61, § 1, da Lei Estadual nº 12.600/04 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Presidente do Poder Legislativo de Água Preta, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação deste Acórdão, adote as providências necessárias para a disponibilização das Prestações de Contas dos exercícios de 2012 e 2013 na página da internet da Câmara Municipal, a exemplo da Prestação de Contas de 2014 (que está disponibilizada), em atendimento ao artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).**

DETERMINAR, ainda, o envio de cópia do Inteiro Teor da Deliberação à Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal (CCE), para fins de formalização do respectivo Processo de Gestão de Fiscal, nos termos do artigo 21, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal Lei Estadual nº 12.600/04 e dos artigos 10 e 11, incisos I e II, da Resolução TC nº 18/2013, por força do § 2º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c a Resolução TC nº 18/2013, considerando o relato da Auditoria e o Inteiro Teor desta Deliberação, relativo ao 2º quadrimestre de 2013.

Por medida meramente acessória, determinar ainda à Diretoria de Plenário deste Tribunal que envie ao atual Presidente da Câmara Municipal de Água Preta cópia do Inteiro Teor da Deliberação.

Recife, 18 de maio de 2015.

Neste caso, deve-se ter em mente a aplicação dos Princípios Constitucionais da





Proporcionalidade e da Razoabilidade, visto que as contas de Prefeito Municipal do Defendente não podem vir a ser rejeitadas em decorrência de falhas pontuais, posto que, para a implantação de todas as exigências estabelecidas em lei, no âmbito municipal, se faz necessário certo lapso temporal, muito embora jamais o Defendente tenha se furtado das obrigações que lhe pertenciam, motivo pelo qual tais impropriedades apenas devem constar como recomendações ao Defendente.

#### 4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, nos moldes dos argumentos encartados acima, pleiteia o Defendente que as conclusões infirmadas pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, em seu Relatório de Auditoria, sejam afastadas, nos exatos termos descritos na presente Defesa Prévia, por se tratarem de irregularidades que não detém gravidade suficiente para ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas de governo, relativas ao exercício financeiro de 2016 do Município de Ferreiros.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Recife, 04 de outubro de 2018.

**EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES**  
OAB/PE N° 30.360

